



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 16/2018/GPGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC**, por meio de sua Procuradora-Geral infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do art. 129 da Constituição Federal e do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que em pesquisa realizada no *site* do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia¹ n. 2320, de 24.10.18, p. 05, este *Parquet* de Contas verificou a publicação de um aviso de licitação com o seguinte teor:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS AVISO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2018

A Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis torna público a abertura de Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 03/2018, para prestação de serviço de Assessoria Jurídica [Assistir encerramento da gestão do biênio 2017/2018 e transição de gestão da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, sendo defesa a subcontratação, terceirização e substabelecimento dos poderes decorrentes da contratação], conforme especificação do Termo de Referência e Edital. Fica determinado o dia 7/11/2018 (quarta-feira) às 8h para o recebimento dos envelopes de propostas e documentação na forma do edital que será aberto em Sessão Pública.

O Edital deverá ser solicitado na Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Av. Afonso Pena, 3951, centro, de segunda à sexta-feira, de 7h às 13h, pelo telefone nº (69) 3643-1044 ou endereço eletrônico cmaapgabinete@hotmail.com.

Alto Alegre dos Parecis, RO, 22 de outubro de 2018.

JULIEVERSON FERNANDES TEIXEIRA
Pregoeiro – Portaria nº 3/2017

CONSIDERANDO que a Constituição Federal esculpiu, no art. 37, inciso II² que a regra geral é a contratação de pessoal precedida de **concurso público**. Apenas **excepcionalmente**, o que enseja interpretação restritiva, é admitida a contratação de servidores sem concurso público; basicamente em duas situações, quais sejam: no **provimento de cargos comissionados** e para atender à **necessidade temporária** de excepcional **interesse público**;

CONSIDERANDO que a situação em tela não se amolda a provimento de cargo comissionado, nem tampouco à excepcionalidade da contratação temporária prevista do art. 37, IX³, da lei maior, uma vez que não se visualizam os pressupostos autorizadores ali previstos, em evidente afronta a Carta da República, estando o gestor passível de aplicação da multa prevista no

art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96⁴;

CONSIDERANDO que a utilização preferencial do pregão eletrônico, em vez do presencial, já se constitui tema pacificado perante essa Corte de Contas⁵, sendo que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário. Ao contrário, por se tratar de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos *princípios da economicidade e eficiência*, observância da *moralidade administrativa* e da transparência na atuação administrativa, deve a forma eletrônica ser empregada com primazia, sendo possível a utilização do pregão presencial somente em situações excepcionais devidamente justificadas, sendo inclusive sumulado pela Corte de Contas a partir de 2014.

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, ínsito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e inserto também dentre aqueles elencados no artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor, bem como tendo em vista que o preço estimado e/ou o valor de referência da licitação é um dos pontos basilares nos chamamentos licitatórios, servindo como referência para que os fornecedores manifestem ou não o interesse na apresentação de suas propostas;

CONSIDERANDO que o valor estimado da aquisição de bem ou da contratação de obra ou serviço serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Lei Federal n. 8.666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos, consignando expressamente o que devem conter os resumos, sendo um dos requisitos imprescindíveis a **indicação do valor estimado e/ou preço de referência da contratação**, do bem, do material e/ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame;

RESOLVE expedir a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

À CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, na pessoa de seu Presidente Sr. **Valdir Aparecido da Silva** e do Pregoeiro, Sr. **Julieverson Fernandes Teixeira**, ou quem os substitua, para que:

1) se **abstenham** de adotar qualquer ato tendente à contratação de serviços de Assessoria Jurídica, em situações que afrontem ao art. 37, II da Constituição Federal;

2) quando da realização de futuros procedimentos licitatórios na modalidade pregão, utilizem-se da forma eletrônica, na aquisição de bens e serviços comuns, em vez da presencial, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, reservando a forma presencial para situações excepcionais em que, fundamentadamente, for inviável a utilização da forma eletrônica;

3) ao optarem pela utilização do pregão presencial, cuidem de demonstrar a inviabilidade da adoção da forma eletrônica, ficando desde já cientes de que a ausência de fundamentação consistente implicará em flagrante ofensa ao artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e aos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência, bem como estarão confrontando o entendimento assentado pela jurisprudência da Corte de Contas.

4) especifiquem, nos avisos de licitação, os valores estimados e/ou de referência das contratações e/ou compras, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada;

Fica estabelecido o **PRAZO DE 7 DIAS**, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento a esta Procuradoria Geral de **informações e documentos comprobatórios de acatamento desta recomendação** ou os motivos de não observância.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a adoção de medidas visando a suspensão dos atos impugnados e a responsabilização na forma prevista na forma prevista na Lei

Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

¹ - file:///C:/Users/990715/Downloads/publicado_56658_2018-10-23_0ad390f7abcc5a7b9d0e2a989de50f17.pdf

² - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

³ - IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁴ - Como decidido, por exemplo, no Processo n. 1414/13-TCE/RO;

⁵ - Precedentes: Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010.

⁶ - SUMULA n. 6 - TCE/RO: Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 26/10/2018, às 13:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0034717** e o código CRC **F3083CA5**.

Referência: Processo nº 004737/2018

SEI nº 0034717

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br